

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Reestrutura o Regime de Previdência Complementar no Município de Pacatuba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Pacatuba, autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica integralmente reestruturado, na forma desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar — RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 instituído no âmbito do Município de Pacatuba por meio da Lei Complementar nº 32, de 08 de abril de 2022.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social — RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, que ingressarem no serviço público do Município de Pacatuba, incluídas suas autarquias e fundações, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá ser superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Art. 2º O Município de Pacatuba, nele considerados os órgãos titulares do Poder Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar e, através do seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º O RPC de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídos os das autarquias e fundações municipais, que ingressarem no serviço público, mediante concurso público, a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos



segurados definidos no parágrafo único do art. 1º o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Observadas as disposições do art. 15 desta Lei Complementar, o limite previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-á igualmente à base de contribuição para o RPPS, desde a data do início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão a ele aderir, mediante prévia e expressa opção, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O RPC de que trata esta Lei Complementar oferecerá cobertura por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, ambos administrados por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar, observada regulamentação federal de âmbito nacional.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, definem-se:

I - Patrocinador: o Município de Pacatuba, considerados seus Poderes, autarquias e fundações, contribuindo para custeio do plano de benefícios aos qual o servidor de que trata o art. 1º desta Lei Complementar regularmente aderir, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável. **II - Participante:** o servidor público titular de cargo efetivo ingresso na forma do art. 1º ou do art. 5º desta Lei Complementar, que adere ao plano de benefícios previdenciários complementares e realiza contribuições destinadas à constituição de sua reserva individual para custeio dos benefícios contratados, na forma desta Lei Complementar.

III - Beneficiário: a pessoa física indicada pelo participante ou definida na forma do regulamento do plano de benefícios, com direito ao recebimento de prestações previdenciárias complementares ou de outros valores previstos no plano, em decorrência do falecimento ou de outra condição estabelecida em regulamento.

IV - Assistido: o participante ou beneficiário que esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou programada assegurado pelo plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 8º O Município de Pacatuba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham



seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados ou transferidos mediante portabilidade e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei Complementar é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo RPPS do Município de Pacatuba.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Pacatuba é o responsável pelo aporte das contribuições que lhe cabem como patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores como participantes, ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos órgãos titulares do Poder Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores as contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pacatuba será considerado integralmente inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer de seus órgãos titulares do Poder Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios, observando-se a responsabilização pecuniária do agente causador do atraso de que decorra os referidos encargos, inclusive em relação às contribuições dos servidores participantes.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município de Pacatuba, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Pacatuba;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

VII

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pacatuba.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sendo automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º E facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pacatuba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita a inscrição.



§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida a respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parte que exceder o limite máximo benefícios pagos pelo RGPS da remuneração do servidor, considerada como base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas no art. 36 da Lei Complementar nº 34, de 16 de dezembro de 2022, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida contribuições normais dos participantes que atendam concomitantemente às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei Complementar; e
- II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre o valor previsto na forma do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela a que se refere o *caput* do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não tendo direito a contrapartida do patrocinador.



§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V **Da Entidade de Previdência Complementar**

Art. 18. O RPC de que trata esta Lei Complementar oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 1º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar poderão efetivar o RPC de que trata esta Lei Complementar, nos termos do que prevê o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no art. 19 desta Lei Complementar, a escolha da Entidade de Previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, cuja forma será estabelecida em edital de abertura.

§ 3º Em todo e qualquer caso, a relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 4º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Na seleção da Entidade de Previdência Complementar, na forma deste artigo, dar-se-á, como critério de desempate, a preferência a entidades sediadas no Estado do Ceará a fim de que se submetam à fiscalização precípua do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 19. Fica facultado ao Município de Pacatuba formalizar convênio de adesão à entidade fechada de previdência complementar instituída pelo Estado do Ceará, através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001 e demais normas aplicáveis sobre previdência complementar.

Parágrafo único. Exclusivamente no caso do *caput* deste artigo, havendo requerimento, assinado pela maioria absoluta dos servidores municipais, para adesão a outra entidade de previdência complementar, o Poder Executivo municipal deverá proceder os trabalhos necessários à alteração requerida, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar.

Seção VI **Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**



Art. 20. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada, pelo referido Poder.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento a ser exarado pelo Prefeito na forma do *caput*.

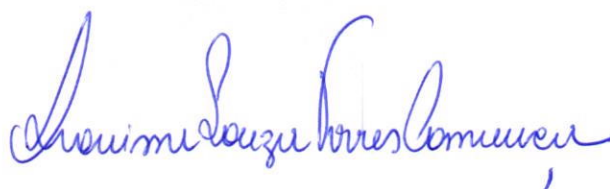
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações de agentes que atenderão aos serviços públicos de educação, saúde e segurança.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, se for o caso.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente as disposições da Lei Complementar nº 32, de 08 de abril de 2022.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 06 de agosto de 2026.



LARISSA CAMURÇA
PREFEITA MUNICIPAL